



Câmara Municipal de Cuitegi
Aprovado em 1ª discussão
Em: 20/12/2025

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 58/2025

PROJETO DE LEI N° 50/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no município de Cuitegi - PB, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo Instituir o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no município de Cuitegi - PB, e dá outras providências.

O serviço de acolhimento em família acolhedora oferece alternativa protetiva de caráter provisório e excepcional, priorizando o acolhimento familiar em substituição ao institucional, garantindo convivência comunitária e afetiva enquanto perdurar a medida de proteção judicial. O projeto observa os princípios do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta da criança e do adolescente, e do art. 4º do ECA, que determina a responsabilidade do Estado em assegurar direitos fundamentais.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o projeto encontra amparo legal, não apresenta vícios de iniciativa e está alinhado às políticas nacionais de assistência social e à legislação específica. Sua implementação fortalece a rede de proteção social e assegura mecanismos adequados para atendimento de situações de risco e vulnerabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal e de Leis Federais

A criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Cuitegi encontra amparo direto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Essa diretriz constitucional orienta a formulação e execução de políticas públicas de proteção integral, fundamento central da proposta legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 4º, 19, 23, 34, 92 e 101, complementa o preceito constitucional ao fixar que o acolhimento familiar é medida de proteção excepcional e provisória, aplicada por decisão judicial, e deve garantir, prioritariamente, a convivência familiar e comunitária, em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou adolescente em situação de risco.

b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município.

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 050/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 050/2025.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.


Ver. Marlison Alexandre dos Santos,

Relator e Presidente